



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº 10111-000130/92-11

Sessão de 04 de dezembro de 1.992

ACORDÃO Nº _____

Recurso nº.: 115.053

Recorrente: S.A. CORREIO BRAZILIENSE

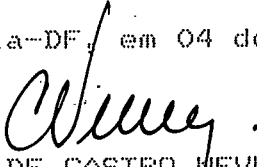
Recorrid IRF - AIB -DF

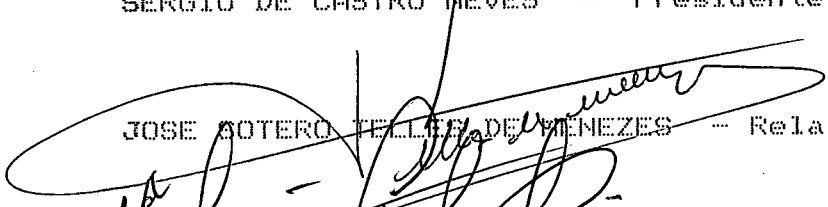
R E S O L U Ç A O N. 302-0.646

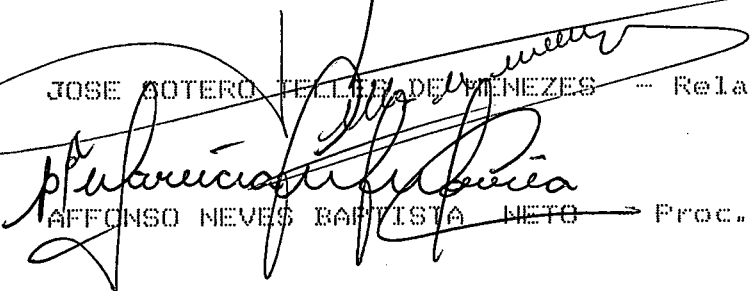
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do Cons. relator.

Brasília-DF, em 04 de dezembro de 1992


SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


JOSE BOTERO TELLES DE MENEZES - Relator


AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO

SESSAO DE: **29 JUL 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Luis Carlos Viana de Vasconcelos, Elizabeth Emilio Moraes Chieregatto, Wladimir Clovis Moreira, Ricardo Luz de Barros Barreto e Paulo Roberto Cuco Antunes.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA
RECURSO N. 115.053 - RESOLUÇÃO N. 302-0.646
RECORRENTE : S.A. CORREIO BRAZILIENSE
RECORRIDA : IRF-AIB-DF
RELATOR : JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES

R E L A T O R I O

A empresa acima identificada foi autuada, em virtude de ter importado mercadoria coberta por Carta de Credenciamento emitida posteriormente ao embarque, e ainda, por não estarem tais mercadorias amparadas pelo Certificado expedido pelo CDI/MIC, contrariando o que estabelece o Art. 162 do Regulamento Aduaneiro - Dec. 91.030/85.

A pena aplicada foi a prevista no inciso VI do Art. 526, do Regulamento Aduaneiro, com um crédito tributário de Cr\$ 594.372,79.

A autuada foi intimada a recolher o mencionado crédito tributário.

Impugnando o feito fiscal a intimada a apresentou defesa com as seguintes razões, em síntese:

1) o credenciamento antes do embarque das mercadorias no exterior é formalidade necessária, mas não essencial. Passados cinco anos da operação, ignora os motivos da apresentação da carta a destempo.

2) Parece um exagero autuar uma empresa séria correta, tradicional, por um fato que enfim, não acarretou prejuízo a ninguém e que certamente decorreu de algum equívoco burocrático.

A autoridade de primeira instância examinou a impugnação e julgou procedente a ação fiscal, mandando intimar a autuada a recolher o crédito tributário.

Não conformada e com guarda do prazo legal a intimada apresentou recurso a este Terceiro Conselho de Contribuintes, onde em síntese, alega:

1) a empresa jamais obraria em desacordo com regra legal que preside as importações de peças, equipamentos e materiais indispensáveis ao seu regular funcionamento.

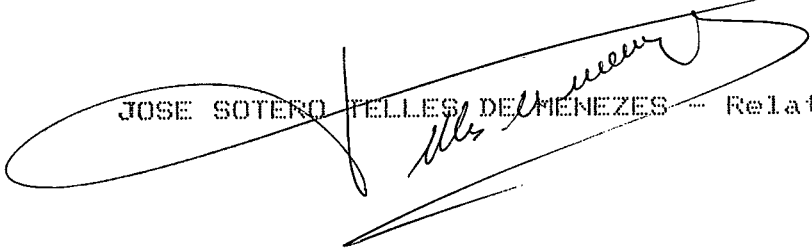
2) a imposição da multa, em ato de Revisão Aduaneira, constitui, no mínimo, excesso de zelo. A carta de credenciamento não constitui formalidade essencial. Se fosse, a douta e diligente Inspeção da Receita Federal não teria liberado a mercadoria regularmente importada.

E o relatório.

V O T O

Acolho a preliminar de diligência a Repartição de Origem, suscitada pelo Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes, para que aquele órgão faça juntar aos autos documentação pertinente, notadamente declaração de Importação n. 000366/88 e 000395/88, uma vez que a documentação acostada aos autos não confere com a mencionada no Auto de Infração. Ademais, cabe salientar, que a impugnação de fls. 106/109, menciona Declaração de Importações diferentes das do Auto de Infração de fls.01.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1992.


JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator